



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Constitui o Núcleo de Cooperação Judiciária e institui a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do Juízo requerente ou intersecção com ele, consoante destacado pela Recomendação n. 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o cumprimento desses objetivos pressupõe a figura do Juiz de Cooperação e o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciário,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.

Art. 2º O pedido de cooperação judiciária compreende:

- I – a prestação de auxílio direto;
- II – a reunião ou apensamento de processos;
- III – a prestação de informações;
- IV – cartas de ordem ou precatórias;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

V – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderá consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento prático de:

I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;

II – medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, facilitação de créditos na recuperação judicial e na falência;

III – transferência de presos;

IV – reunião de processos repetitivos;

V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual;

VI – reconhecimento de competência decorrente de conexão/continência ou vinculação;

VII – preferência legal de direitos, acautelamento e reserva de crédito.

§ 2º O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

§ 3º Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

CAPÍTULO II

DO JUIZ DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 3º Fica instituída a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe essencialmente facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre juízes cooperantes.

Art. 4º São deveres do Juiz de Cooperação:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz do pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento do pedido de cooperação judiciária;

III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

IV – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria- Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;

V – participar das comissões de planejamento estratégico do Poder Judiciário do Estado do Acre;

VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

VII – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

Parágrafo único. Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar cumprimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe, ainda, prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.

Art. 5º O Juiz de Cooperação cumulará as suas atribuições com a função judicante, ressalvado o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 6º Fica instituído o Núcleo de Cooperação Judiciária, composto por 3 (três) membros, sendo dois juízes de primeira instância, um dos quais será o Juiz de Cooperação, e um Desembargador, competindo-lhe:

I – atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;

II – elaborar diagnóstico de política judiciária, visando a otimização da gestão judiciária e do fluxo de rotinas processuais;

III – propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia;

IV – prestar apoio ao Juiz de Cooperação e substituí-lo em suas ausências legais e impedimentos;

V – interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária, constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Com exceção do Juiz de Cooperação, os demais membros do Núcleo de Cooperação Judiciária terão os suplentes designados juntamente com os titulares.

§ 2º A substituição de que trata o inciso IV se dará por meio de concerto entre os integrantes do Núcleo, cabendo ao Juiz de Cooperação informar o nome do substituto à Presidência e à Corregedoria.

Art. 7º Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete designar os membros que comporão o Núcleo de Cooperação Judiciária, assinalando dentre eles o que exercerá a atribuição de Juiz de Cooperação.

Art. 8º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro

Desembargador **Pedro Ranzi**
Membro

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Membro

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
Membro

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Desembargador **Francisco Djalma da Silva**
Membro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Membro